PARECER - PA00 - 9/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24568/2017
PROTOCOLO	**:** 1869563
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA SAÚDE – INCONSISTÊNCIA EM VALORES APRESENTADOS NO ANEXO 08 E ANEXO 12 DO RREO – NÃO CUMPRIMENTO DOS QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação na prestação de contas de governo de diversas irregularidades, em razão da violação do art. 37 da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 (pelo não cumprimento dos quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas), dos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964 (pela Divergência no Inventário de bens imóveis e móveis), do art. 7º e art. 35 da Lei Complementar 141/2012, e do art. 72 da Lei 9.394/96 (pelo descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na saúde e pela inconsistência em valores apresentados nos Anexo 08 e Anexo 12 do RREO), enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Pedro Gomes/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação do art. 37 da Constituição Federal e ao descumprimento do art. 48, caput, da Lei Complementar

101/2000, dos arts. 94 a 96 da lei n. 4.320/1964, do art. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, do art. 35 da LC 141/2012, e do art. 72 da lei 9.394/96, conforme elencado no item 2.; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 01/12/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 26453/2018 (f. 1181/1202) e concluiu que a prestação de Contas de Governo não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações, em razão das seguintes pendências (f. 1199):

- 11.1 Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- 11.2 Verificamos que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde do município de Pedro Gomes, 13% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos da Prestação de Contas da Prefeitura de Pedro Gomes e do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS06607/2017), não cumprido com as exigências legais de aplicação mínima de 15%;
- 11.3 Verificamos divergências entre os valores apresentados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada com os informados no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.
- 11.4 No Balanço Patrimonial o Imobilizado representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 5.636.723,53; Bens Imóveis no valor de R$ 11.047.172,68; cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens se apresenta divergente na conta referente aos Bens Móveis R$ 5.567.479,01, gerando uma diferença de R$ 69.244,52;
- 11.5 No Balanço Patrimonial o Passivo Financeiro no valor de (R$ 3.933.280,07) diverge dos valores apurados somando as Demais obrigações curto prazo (1.950.875,49), Consignações (R$ 1.881.325,65) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores (R$ 108.473,92) gerando um montante de R$ 3.940.675,06 e uma diferença de R$ 7.394,99;

- 11.6 Ausência nos autos da Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;

- 11.7 Ausência nos autos das Leis autorizativas da dívida fundada;

- 11.8 Ausência do Ato legal de encerramento do exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa;

- 11.9 Ausência nos autos da Declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União;

- 11.10 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9;

- 11.11 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das Contas de Governo (Anexos 12 – Balanço Orçamentário, 13 – Balanço financeiro; 14 – Balanço Patrimonial e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais); o respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio www.pedrogomes.ms.gov.br, descumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência);

- 11.12 Verificando as informações referentes: a despesa de pessoal, a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e percentuais aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Município de Pedro Gomes, referente ao exercício de 2016, 6º bimestre (Autos nº TC/04491/2016), não guardam consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 3605/2020 (f. 1203/1244), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 1227):

- As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.2. deste parecer;

- Cumprimento PARCIAL da transparência ativa, conforme item 2.2.4.2 deste parecer;
- Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, em virtude do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito no item 2.2.7 desse parecer;
- Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.7 desse parecer;
- Descumprimento do limite constitucional de Gastos com Saúde - violação artigos 198, § 2º da CF/88 e 7º da LFC nº 141/2012, caracterizando a infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, devido ao descumprimento do limite mínimo legal de 15% de gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme descrito no item 2.2.8 e cálculo no Anexo II deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 20710/2020 (f. 1203/1249), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 20845/2020 (f. 1250). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1251[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 657/2021 (f. 1427/1442), e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 1438):

[1] Termo de Intimação n. 6596/2020, de 07 de agosto de 2020.

- O município não aplicou o mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). O município aplicou o percentual de 13,18% das receitas de impostos e de transferências constitucionais em ASPS.
- Inconsistências nos saldos contábeis do DVP. Há inconsistências nos saldos da DVP (Transferências Intergovernamentais) em relação ao Anexo 10. IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.
- Inconsistência no Inventário de Bens. O montante no Inventário de Bens Móveis está divergente do valor registrado no Imobilizado (Anexo 14). O gestor não apresentou o Inventário de Bens Imóveis. Art. 95, 96 e 105 da Lei 4.320/64.
- Portal da Transparência do município atende parcialmente a lei. O Portal da Transparência do município não publicou o PPA, LDO, LOA, RREO e RGF. Artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011.
- Inconsistência em valores apresentados no Anexo 08 e Anexo 12 RREO. Os índices demonstrados nos Anexos 08 e 12 RREO não estão em conformidade com aqueles calculados pela Auditoria e Unidade Técnica. LC 141/2012, art. 35 e Lei 9.394/96 Art. 72.
- Intempestividade na Prestação de Contas. O gestor não apresentou a Prestação de Contas dentro do prazo legal. Item 3.1.1 A, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 11407/2021, f. 1444/1467, nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações constatou que permanecem:

- Cumprimento parcial da transparência ativa.
- Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP. Mantida a fixação, tendo em vista que as Notas Explicativas encaminhadas não foram publicadas conjuntamente às DCASP, sendo elaboradas apenas por ocasião da resposta à intimação, em 11/09/2020.
- Inconsistências acerca da escrituração dos bens imobilizados já que o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, f. 752, não guarda compatibilidade com o Balanço Patrimonial (f. 239) no tocante ao total do imobilizado, ainda que considerada a quantia de R$ 69.244,52, referente aos bens da Câmara Municipal.

- O gestor não se manifestou acerca das inconsistências na DVP, motivo pelo qual ficaram mantidas as considerações no tocante à ausência de detalhamento de informação apresentadas genericamente nas DCASP.
- As divergências identificadas no RREO e RGF permanecem haja vista que o próprio jurisdicionado reconhece a existência de "distorções" nos demonstrativos previstos na LRF, não merecendo prosperar as justificativas de que os índices relativos à saúde e educação estão devidamente demonstrados.
- Descumprimento da Aplicação Mínima em Saúde, tendo em vista os cálculos feitos e refeitos pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, entende que o gestor de Pedro Gomes não aplicou 15% da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme determina a Constituição Federal. Além disso, as justificativas do jurisdicionado não foram capazes de demonstrar o cumprimento do índice.

Por fim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12542/2021 (f. 1468/1485), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, pelas razões (f. 1484):

- As contas anuais de governo foram encaminhadas intempestivamente e não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra A e B, da Resolução nº 54/2016, vigente à época) – item 6;
- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, visto que não apresentam segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro (art. 42, caput e VIII, da Lei Complementar n° 160/2012) e ausência de comprovação de esforços para cobrança da Dívida Ativa – item 9;
- Notas Explicativas publicadas desacompanhadas das demonstrações contábeis (Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP) – item 9.1;
- O município ultrapassou o limite de alerta de gasto com pessoal do poder executivo (artigo 22, parágrafo único, LRF) – item 10.4;
- Falhas na transparência (artigo 37, caput, Constituição Federal e artigo 48 da LRF) – item 10.5;

- Descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na Saúde, infringindo-se as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012 – item 11.2;

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o

2.2 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 Descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na Saúde, infringindo as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

2.2.2 Inconsistência em valores apresentados no Anexo 08 e Anexo 12 do RREO, descumprindo o art. 35 da LC 141/2012, e o art. 72 da lei 9.394/96.

2.3 - O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente, em infração prevista no artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.4 – Divergência no Inventário de bens imóveis e móveis - infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.5 - Intempestividade na Prestação de Contas. O gestor não apresentou a Prestação de Contas dentro do prazo legal, conforme o Anexo III da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação do art. 37 da Constituição Federal e ao descumprimento do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, dos arts. 94 a 96 da lei n. 4.320/1964, do art. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, do art. 35 da LC 141/2012, e do art. 72 da lei 9.394/96, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB / VAB/dssm